

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

À

Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE

Rua da Bahia, nº 2277

Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG

parcerias@prodemge.gov.br

[por meio eletrônico]

CIX CITIZEN EXPERIENCE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.917.303/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.066, 6º Andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-000 (“**CIX**” ou “**Recorrente**”), vem, por seus representantes devidamente constituídos, com fundamento no item 5.1 do Edital, apresentar **RECURSO** em face do Resultado Preliminar de julgamento da qualificação das interessadas no Chamamento Público nº 001/2026, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 5.1 do Edital, as interessadas poderão interpor recurso administrativo em face do Resultado Preliminar do julgamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação¹. Considerando que o resultado foi publicado em 12/08/2026, quarta-feira, o prazo para interposição de recursos termina em 19/08/2026, quarta-feira, restando demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE RECURSO

2. Antes de adentrar ao presente recurso, é necessário registrar uma questão preliminar que condiciona todo o seu conteúdo. **A Recorrente está sendo chamada a recorrer de um julgamento cujos fundamentos não lhe foram disponibilizados.** A PRODEMGE divulgou as notas atribuídas às interessadas, mas não apresentou as razões que determinaram a pontuação de cada requisito ou os elementos que permitam verificar a aplicação uniforme dos critérios às diferentes propostas. Ao mesmo tempo, as diligências destinadas justamente a complementar e esclarecer a avaliação permanecem em curso, sem suspensão ou interrupção do prazo recursal.

3. Considerando tais condições, a Recorrente não dispõe, no atual momento, dos elementos indispensáveis para impugnar de forma plena e específica o julgamento, pois não conhece as razões que levaram à redução ou à supressão de sua pontuação, tampouco possui acesso aos elementos necessários para verificar a avaliação realizada em relação às demais interessadas. Não é uma opção da Recorrente, mas apenas uma limitação imposta pelo próprio procedimento adotado pela PRODEMGE.

¹ Item 5.1. Após o Resultado Preliminar de julgamento da qualificação das INTERESSADAS, poderá ser apresentado recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de sua publicação.

4. O direito de recurso somente poderá ser efetivamente exercido após (i) a disponibilização pela PRODEMGE dos autos e dos fundamentos e elementos que subsidiaram a avaliação, inclusive aqueles relativos às demais interessadas; (ii) a suspensão do procedimento até que seja assegurado o acesso às informações; (iii) a retomada das diligências em condições e prazo adequados para sua realização; e, ao final, (iv) a reabertura do prazo recursal, após a conclusão das diligências e a disponibilização dos respectivos resultados e elementos de avaliação. Somente com o cumprimento das referidas etapas será possível à Recorrente conhecer integralmente o julgamento, verificar a observância dos critérios editalícios e, então, exercer de forma efetiva seu direito de recurso, com a devida observância das garantias constitucionais que lhe são asseguradas do exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Assim, o presente recurso deve ser recebido com expressa ressalva de que seu conteúdo não exaure as razões de inconformismo da Recorrente, diante da ausência de acesso aos elementos necessários à sua elaboração. Necessário, assim, que, uma vez disponibilizadas as informações pertinentes, seja reaberto integralmente o prazo recursal, sob pena de conferir aparência de contraditório a uma oportunidade de recurso que, nas condições atuais, não pôde ser exercida.

III. DOS FATOS

6. Em 19 de junho de 2026, a PRODEMGE publicou o Edital de Chamamento Público nº 001/2026, destinado à seleção de parceiro privado para desenvolvimento de Plataforma de Relacionamento Digital com o Cidadão, com fundamento no art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”)².

7. Para fins de qualificação técnica, as interessadas deveriam demonstrar a aderência da solução Proposta aos requisitos de Funcionalidade, Capacidade e Sustentabilidade previstos nos Anexos III, IV e V ao Edital, com a indicação do respectivo grau de atendimento e das evidências técnicas comprobatórias. Os requisitos funcionais, responsáveis por 60% da pontuação final, eram avaliados também com base em critérios qualitativos, como abrangência das funcionalidades, integração entre módulos, aderência ao contexto da Administração Pública e capacidade de evolução da solução. A pontuação validada pela PRODEMGE nos três grupos seria, então, submetida à fórmula de equalização prevista no Anexo II.

² Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: (...) II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

8. Em 24 de julho de 2026, a Recorrente apresentou proposta no Chamamento Público, acompanhada das planilhas de qualificação e das evidências de atendimento integral a todos os requisitos previstos no Edital. Em 12 de agosto de 2026, após a prorrogação do prazo inicial, a PRODEMGE divulgou o Resultado Preliminar de Julgamento, com a classificação da Recorrente em 6º lugar. A pontuação final foi de 80,77%, resultante de (i) 104,5 pontos no Anexo III – Funcionalidades; (ii) 42 pontos no Anexo IV – Capacidades; e (iii) 35 pontos no Anexo V – Sustentabilidade.

9. O Resultado Preliminar indicou as pontuações obtidas em cada Anexo, sem oferecer a avaliação individualizada dos requisitos, as evidências consideradas pela Comissão ou os fundamentos que justificaram a atribuição de pontuações parciais ou nulas:

Class. prélim.	INTERESSADA	CNPJ	ANEXO III Funcionalidades	ANEXO IV Capacidades	ANEXO V Sustentabilidade	Pontuação Final (PF)
-	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL	-	150	42	39	100,00%
1º	CONSÓRCIO CIRRUS	23.780.993/0001-67	140	42	39	96,00%
2º	TABCONTROL TECNOLOGIA LTDA.	33.865.862/0001-36	134	42	36,5	92,96%
3º	CONSÓRCIO ELOGROUP & SYDLE	08.670.505/0004-18	134,5	39	39	91,66%
4º	BRASFY TECNOLOGIA LTDA.	63.334.711/0001-12	149,5	27,5	39	89,44%
5º	TOLKY LTDA.	52.943.286/0001-42	128	38	39	88,34%
6º	CIX CITIZEN EXPERIENCE S.A.	07.917.303/0001-12	104,5	42	35	80,77%
7º	VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	23.921.349/0001-61	106,5	39	39	80,46%
8º	EXTREME DIGITAL EXPERIENCE LTDA.	50.948.297/0001-90	103	41	24	76,64%
9º	GOVE	29.119.177/0001-93	101,5	41	22,5	75,65%

Figura 1. Informações constantes no Resultado Preliminar de Julgamento

10. Na mesma ocasião, a PRODEMGE informou que realizaria diligências complementares para sanar dúvidas ou eventuais falhas na documentação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no item 9.3 do Edital³. Para os requisitos cuja comprovação dependesse de demonstração prática ou funcional, especialmente aqueles previstos no Anexo III, as interessadas poderiam solicitar a realização de sessão de demonstração, com duração de 20 (vinte) minutos, na qual deveriam evidenciar o atendimento aos itens em ambiente funcional ou produtivo da solução, seguida de 15 (quinze) minutos destinados a esclarecimentos à Comissão. Para os requisitos passíveis de comprovação documental, informou que a complementação deveria ser restrita à apresentação de atestados e declarações emitidas até 24 de julho de 2026.

11. Em 13 de agosto, a Recorrente solicitou o descritivo detalhado dos pontos passíveis de melhoria identificados na sua proposta, bem como solicitou acesso aos documentos apresentados pelas demais interessadas. A devolutiva ocorreu somente em 17 de agosto, já no primeiro dia do período destinado às diligências. Salvo pela pontuação individual de cada requisito, **as informações concedidas apenas reproduziam elementos constantes dos Anexos ao Edital, sem motivar a nota alcançada.**

³ Item 9.3. A PRODEMGE poderá, a qualquer momento, conferir e solicitar documentos complementares para sanar dúvidas ou eventuais falhas encontradas na documentação apresentada, bem como realizar eventuais diligências.

12. Na mesma data, a Recorrente questionou a insuficiência das informações recebidas e reforçou o pedido de disponibilização da íntegra do procedimento, com maior detalhamento dos critérios e validações realizadas pela Comissão. Em resposta, a PRODEMGE negou o envio dos documentos, evidências e demais elementos comprobatórios apresentados pelas demais participantes, bem como o detalhamento individualizado das avaliações, com fundamento no art. 43 do Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio da PRODEMGE – RINCON e nas hipóteses de sigilo previstas na Lei nº 12.527/2011 (“Lei de Acesso à Informação”).

13. Em 18 de agosto, diante da negativa da PRODEMGE, a Recorrente reiterou o pedido de acesso aos elementos necessários à compreensão da pontuação atribuída, especialmente em razão da proximidade do encerramento do prazo recursal. Na ocasião, esclareceu que não buscava acesso irrestrito a informações estratégicas ou segredos comerciais das demais interessadas, mas apenas aos elementos indispensáveis para compreender o julgamento, verificar a aplicação objetiva e isonômica dos critérios previstos no Edital e exercer adequadamente seu direito de recurso. Até o momento, a Comissão não respondeu à solicitação, conforme demonstram as comunicações anexas (**Doc. 1**).

14. Com efeito, a PRODEMGE não apresentou a motivação da avaliação das propostas, com a indicação das evidências efetivamente examinadas em cada item e das razões que fundamentaram as notas atribuídas. A ausência de acesso aos próprios autos e aos documentos das demais interessadas impede que as interessadas verifiquem os critérios efetivamente adotados pela Comissão e a aplicação uniforme entre as propostas, especialmente diante das diferenças relevantes observadas nas pontuações do Resultado Preliminar.

15. A mera divulgação da nota, desacompanhada da indicação dos fundamentos concretos que determinaram a atribuição de pontuação parcial ou nula em cada requisito, bem como dos fundamentos da pontuação atribuída às demais propostas, não permite o exercício do direito de recurso. O presente recurso tem como objetivo, portanto, assegurar à Recorrente o acesso aos elementos necessários à adequada compreensão do julgamento para, em seguida, ser possível demonstrar a necessidade de revisão das pontuações atribuídas.

IV. DOS FUNDAMENTOS

III.1. Da violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia

16. A parceria pretendida pela PRODEMGE por meio de Chamamento Público está sujeita às garantias que regem a atuação administrativa, especialmente ao contraditório, ampla defesa, isonomia, publicidade e à transparência, previstas no art. 5º, LV, e 37, da Constituição Federal⁴. Com efeito, a seleção de interessada para desenvolvimento de Plataforma de Relacionamento

⁴ Conforme elucida Bernardo Strobel Guimarães, “[...] [i]sso não significa, porém, que não devam ser adotadas pelo gestor da estatal as cautelas mínimas necessárias a comprovar a adequação econômica da contratação, especialmente em relação à pessoa do contratado, já que, no trato da coisa pública, estão sempre presentes os princípios norteadores do art. 37, caput, da Constituição Federal.” (GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Comentários à Lei das Estatais (Lei Nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 63).

Digital com o Cidadão foi estruturada com base no art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei das Estatais, que admite a escolha de parceiro em razão de suas características particulares, quando vinculadas a oportunidade de negócio definida e específica. A maior flexibilidade na seleção, no entanto, não afasta a observância dos princípios e garantias aplicáveis às contratações públicas.

17. O Tribunal de Contas da União (“TCU”), ao analisar a parceria celebrada pela Telecomunicações Brasileiras – Telebras, igualmente fundamentada no art. 28, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.303/2016, reconheceu que **a escolha do parceiro não está sujeita à discricionariedade irrestrita**. Ao contrário, o processo de escolha deveria respeitar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa:

REPRESENTAÇÃO. PARCERIA FIRMADA COM FULCRO NA LEI 13.303/2016. INDÍCIOS DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS PREJUDICIAIS PARA A TELEBRAS. DETERMINAÇÕES. RETENÇÃO CAUTELAR DE VALORES. MONITORAMENTO. (...)

*112. Reiterando o acima exposto, **julgo que a Telebras não estava obrigada a realizar uma licitação. Contudo, os gestores dessa empresa não possuíam uma competência discricionária irrestrita para escolher a parceira da forma que melhor lhes aprouvesse. Ao contrário, esse processo de escolha deveria respeitar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.***

113. Nesse sentido, friso que o caput do art. 31 da Lei das Estatais determina que os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da probidade administrativa, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo devem reger os contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, com vistas a assegurar a seleção da Proposta mais vantajosa⁵.

18. No presente caso, agravando esse cenário, a PRODEMGE concedeu o prazo recursal antes de iniciar as diligências destinadas a sanar dúvidas e eventuais falhas na atribuição das notas, cujas conclusões poderiam demonstrar, inclusive, a necessidade de alteração na classificação da Recorrente. Como cediço, um dos principais objetivos da diligência é, justamente, sanar eventuais dúvidas que possam surgir ao longo do procedimento quanto ao cumprimento dos requisitos do Edital pela documentação apresentada. Tal finalidade encontra respaldo no art. 56 da Lei das Estatais, que, ao admitir a desclassificação apenas das propostas que contenham “vícios insanáveis”⁶, privilegia o saneamento de falhas passíveis de correção.

19. O TCU destaca a relevância das diligências no caso de incertezas quanto ao atendimento às condições de qualificação técnica, bem como reconhece a impossibilidade de tomada de decisão pela Administração na permanência de dúvidas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias:

⁵ TCU, Acórdão nº 2488/2018-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 31/10/2018.

⁶ Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I - contenham vícios insanáveis (...).



“A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”⁷

20. A concessão de prazo para interposição de recursos sobre a divulgação do Resultado Preliminar antes da realização de diligências compromete o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório⁸. A inversão procedimental ora descrita é incompatível com a própria finalidade das diligências, que, conforme reconhecido pelo TCU, busca esclarecer incertezas quanto ao atendimento dos requisitos do procedimento antes da tomada de decisão pela Administração:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.”⁹

21. Até porque, no presente Chamamento Público, a realização das diligências e a apresentação de documentação complementar não suspenderam ou interromperam o prazo para interposição dos recursos. Assim, as interessadas tiveram que recorrer de pontuações que permanecem sujeitas à revisão pela própria Comissão, a partir de diligências destinadas justamente a complementar a aferição dos requisitos avaliados.

22. Embora o item 9.3 do Edital autorizasse a PRODEMGE a realizar diligências ao longo do procedimento, não foram previamente definidos prazo, duração ou regras específicas para sua realização. O cronograma previa, após a divulgação do Resultado Preliminar, a abertura dos prazos para recursos e contrarrazões, seguida da decisão da PRODEMGE, sem contemplar etapa instrutória simultânea destinada à complementação da avaliação impugnada.

⁷ TCU, Acórdão 3418/2014-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 03/12/2014.

⁸ Art. 5º, LV, da CF/88. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

⁹ TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 28/10/2015.

EVENTO	DATA / PRAZO
Publicação do Edital	19/06/2026
Prazo final para pedidos de esclarecimento e impugnação do Edital	17/07/2026
Prazo final para envio de propostas pelas Interessadas	24/07/2026
Divulgação do resultado preliminar de julgamento	12/08/2026
Prazo para interposição de recurso administrativo (5 dias úteis)	19/08/2026
Prazo para contrarrazões (5 dias úteis)	26/08/2026
Prazo para decisão dos recursos pela PRODEMGE (10 dias úteis)	10/09/2026
Divulgação do resultado final	10/09/2026
Convocação das empresas mais bem qualificadas para negociação comercial	14/09/2026

Figura 2. Cronograma do Chamamento Público

23. Ao promover as diligências em paralelo ao prazo recursal, a PRODEMGE exige que as interessadas recorram de pontuações ainda sujeitas à revisão pela própria Comissão. No caso da CIX, o prejuízo é ainda agravado pelo atraso na devolutiva dos itens considerados insuficientes, que ocorreu somente em 17 de agosto, já no primeiro dia do prazo fixado para as diligências. Embora a Recorrente tenha solicitado, em 13 de agosto, acesso aos documentos apresentados pelas demais interessadas e o descritivo detalhado dos pontos passíveis de melhoria, a PRODEMGE somente encaminhou, quatro dias depois, a relação dos requisitos que não haviam obtido pontuação máxima, cerceando ainda mais explicitamente qualquer exercício razoável do contraditório e da ampla defesa – a afronta à Constituição Federal aqui é explícita e deve ser imediatamente saneada.

24. A devolutiva não esclareceu as razões pelas quais as evidências originalmente apresentadas pela CIX foram consideradas insuficientes. Não foi explicitada nenhuma deficiência identificada pela Comissão na documentação apresentada. Diante de tal limitação, a CIX entrou novamente em contato com a PRODEMGE no dia 17 de agosto, solicitando expressamente o resultado detalhado da avaliação, os critérios e as validações realizadas pela Comissão. A Recorrente registrou, inclusive, que a disponibilização das informações somente após o transcurso do prazo recursal poderia comprometer a adequada análise do resultado e a fundamentação do recurso.

25. Em resposta encaminhada em 18 de agosto, a PRODEMGE manteve o entendimento adotado, **recusando o acesso aos documentos, evidências e avaliações individualizadas das demais participantes, bem como confirmando expressamente que a solicitação de informações não suspenderia ou interromperia o prazo recursal**. Assim, mesmo após provocada sobre a ausência de informações suficientes e sobre as dificuldades para o exercício do direito de manifestação, a PRODEMGE não disponibilizou as informações e manteve o encerramento do prazo para recurso em 19 de agosto, enquanto as diligências permaneceriam em curso até 21 de agosto.

26. Não bastasse a ausência de informações essenciais, também é necessário destacar a concessão de prazo exíguo para realização das diligências, fixado em apenas 5 (cinco) dias úteis, entre 17 e 21 de agosto, com a exigência de que, até 19 de agosto, as interessadas manifestassem interesse na complementação das informações e indicassem os itens a serem demonstrados, os participantes e as respectivas janelas de disponibilidade.

27. Vale destacar, ademais, que não foram apresentadas à Recorrente quaisquer informações, critérios ou motivação para a nota a ela atribuída, inviabilizando o esclarecimento ou saneamento das dúvidas que possam ter sido suscitadas pela comissão julgadora.

28. Tais condições também não foram previamente detalhadas no Edital e somente foram comunicadas no início do próprio período destinado às diligências. Considerando a quantidade e a natureza dos requisitos submetidos à complementação, muitos dependem de demonstração prática em ambiente funcional ou produtivo, de forma que o prazo reduzido compromete a preparação adequada e a apresentação integral das funcionalidades questionadas, enfraquecendo, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

29. Como reconhece a literatura especializada, o contraditório não é limitado à sua dimensão formal, correspondente à mera oportunidade de manifestação no procedimento. Sua dimensão material exige que a participação seja exercida em condições que permitam ao interessado conhecer os elementos relevantes para a decisão, apresentar adequadamente suas razões e provas e, a partir delas, exercer efetiva influência sobre a formação do convencimento administrativo, conforme sintetizado por Irene Nohara¹⁰:

“Como observado, a estrutura dialética do processo não pode deixar de refletir no julgamento, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só tem significado se forem efetivamente consideradas na decisão. Daí a correspondente exigência de que a motivação possua um caráter dialógico, capaz de dar conta da real consideração de todos os dados trazidos à discussão da causa pelas partes.

O não-atendimento desse imperativo constitui vício de particular gravidade, pois o silêncio do discurso justificativo quanto às provas e alegações das partes revela não só a falta de uma adequada cognição, mas, sobretudo, a violação de um princípio natural do processo.

A jurisprudência nacional, nesse ponto, tem sido incisiva: a falta de consideração, na motivação da sentença, das alegações apresentadas especialmente pela defesa caracteriza nulidade absoluta do ato decisório pela violação da efetividade do contraditório.”

30. Aliada ao contraditório, a ampla defesa assegura ao interessado não apenas a possibilidade formal de manifestação, mas as condições efetivas para estruturar sua defesa, articular suas razões e produzir os elementos necessários à demonstração de seu direito:

“Assim deve ser compreendida a ampla defesa: garantia de poder defender-se e articular suas razões, garantia de que essas razões serão apreciadas e levadas em conta, garantia de um processo legítimo e garantia do respeito a um Estado Democrático de Direito.”¹¹

31. Não basta assegurar **formalmente** à CIX a possibilidade de recorrer e participar das diligências. É necessário que tais faculdades possam ser exercidas de maneira útil e efetiva, com

¹⁰ NOHARA, Irene Patrícia. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009.

¹¹ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei Nº 9.784/1999 (com Especial Atenção à Lindb). 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 96.

acesso integral e tempestivo aos elementos que fundamentaram a avaliação, em prazo compatível. A abertura simultânea das fases recursal e instrutória, somada à disponibilização tardia e incompleta das informações necessárias e ao prazo reduzido para as demonstrações, limita em absoluto a possibilidade de a Recorrente compreender os fundamentos da avaliação, produzir os esclarecimentos pertinentes e influenciar a decisão final da Comissão, demonstrando, ao cabo – como está segura a CIX – que detém todas as qualificações e atende todas as exigências do Edital em seus critérios máximos.

32. A situação é ainda mais sensível considerando a violação ao princípio da isonomia. O fato de a seleção ter sido estruturada como oportunidade de negócio, nos termos do art. 28, § 3º, II, da Lei das Estatais, não afasta a necessidade de tratamento isonômico entre as interessadas. Ao contrário, por admitir procedimento competitivo distinto da licitação e maior flexibilidade na avaliação das características técnicas dos potenciais parceiros, sua condução deve assegurar condições adequadas e equivalentes de participação a todos os interessados.

33. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld e André Rosilho destacam que, nas hipóteses abrangidas pelo art. 28, § 3º, a estatal permanece sujeita aos princípios que regem a Administração Pública, devendo a seleção do parceiro ocorrer por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente:

“(...) é possível e necessário que empresas estatais usem procedimentos competitivos distintos das licitações, procedimentos que, também eles, sejam compatíveis com os valores da Constituição. Nas circunstâncias do art. 28, §3º, do Estatuto, a construção de procedimentos competitivos não licitatórios ajuda as companhias a selecionar parceiros privados com mais eficiência, sem descuidar de preocupações legítimas com lisura, transparência e isonomia.”¹²

34. No presente caso, contudo, a PRODEMGE estabeleceu prazo de apenas 20 (vinte) minutos para as demonstrações práticas, independentemente da quantidade e da complexidade dos requisitos a serem comprovados por cada interessada. A adoção de tempo idêntico para situações materialmente distintas não assegura, por si só, tratamento isonômico. As participantes submetidas à demonstração de um número maior de requisitos dispõem, na prática, de tempo proporcionalmente inferior para comprovar cada funcionalidade.

35. Portanto, a limitação indistinta das demonstrações a 20 (vinte) minutos resulta em um tratamento materialmente desigual entre as participantes e, ao mesmo tempo, restringe a adequada aferição dos requisitos pela própria Comissão. A isonomia pressupõe, nesse contexto, que sejam asseguradas condições de demonstração compatíveis com a quantidade e a complexidade dos itens submetidos à diligência, de modo a garantir às interessadas efetiva oportunidade de comprovação:

“No processo administrativo o princípio da isonomia assume concepção ainda mais especializada. Trata-se do dever ativo de concretizar tratamento isonômico aos envolvidos na relação processual e, tanto quanto possível, entre

¹² SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Empresas estatais e contratos sem licitação. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 20, n. 78, p. 9-22, abr./jun. 2022.



a própria Administração e pessoas privadas. A igualdade processual em sentido estrito é, basicamente, formal. Porém, visa a assegurar, potencializar e tornar real a igualdade substancial entre as partes. Isso com o intuito de conferir efetividade à tutela jurídica buscada pelo processo administrativo.”¹³

36. Embora proferido em julgamento envolvendo pregão eletrônico, o entendimento do TCU acerca da realização de diligências reforça tal conclusão. Segundo a Corte, impedir o saneamento de documentação sem conferir ao interessado oportunidade adequada para demonstrar o atendimento ao requisito privilegia a forma em detrimento da finalidade do procedimento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)¹⁴.

37. Se a própria PRODEMGE instaurou diligências para permitir a complementação da comprovação dos requisitos já avaliados, a oportunidade deve ser efetiva e tem de observar condições compatíveis com as particularidades de cada demonstração. A mera abertura formal da diligência (após a própria divulgação do resultado do julgamento), acompanhada de limitações que dificultem a comprovação das funcionalidades questionadas, não é suficiente para assegurar a isonomia que deve orientar o procedimento competitivo.

38. Assim, **a atuação da PRODEMGE comprometeu sucessiva e integralmente as garantias do contraditório, da ampla defesa e da isonomia**. As diligências passaram a ocorrer em paralelo ao prazo recursal, sem a disponibilização das informações necessárias a assegurar a adequada manifestação por parte das interessadas. Além de não disporem das informações necessárias para compreender e impugnar adequadamente a avaliação, as interessadas foram submetidas a condições que, embora formalmente uniformes, não asseguram, na prática, condições isonômicas de participação nas diligências.

39. O cenário descrito demonstra a existência de vícios processuais aptos a comprometer a validade do Chamamento Público. Ao exigir a apresentação de recurso contra avaliação ainda

¹³ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei nº 9.784/1999 (com especial atenção à Lindb). 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 90.

¹⁴ TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021.

sujeita à complementação e revisão, sem assegurar condições adequadas de participação das interessadas, a PRODEMGE restringe o exercício de garantias essenciais à regularidade do procedimento. A continuidade do Chamamento sob tais condições tende a perpetuar os vícios e a distorcer o Resultado Definitivo.

40. A Recorrente, portanto, chama a atenção da PRODEMGE para a necessidade de suspensão do procedimento e a anulação dos atos praticados até a divulgação do Resultado Preliminar, com a disponibilização das informações necessárias e a reabertura da fase de diligências em condições e prazo compatíveis com a extensão dos requisitos submetidos à comprovação, preservando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a isonomia entre as interessadas.

41. Somente após a conclusão das diligências – que devem ser realizadas de maneira isonômica e suficiente – é que o Resultado Preliminar pode ser processado e divulgado, abrindo-se, então, prazo para exercício regular do contraditório e ampla defesa às interessadas, por meio de competente recurso. Qualquer outra alternativa é frontalmente violadora da Constituição Federal e da legislação aplicável, padecendo de nulidade insanável.

III.2. Da ausência de motivação nas pontuações atribuídas

42. A irregularidade procedimental também é agravada pela ausência de motivação das notas atribuídas pela Comissão. **A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo**, na medida em que permite identificar os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a decisão da Administração e aferir sua conformidade com o ordenamento jurídico. Não é mera formalidade, mas garantia indispensável ao controle da atuação administrativa e ao próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

43. Como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação corresponde à *“exteriorização das razões que justificam o ato”* e exige que a Administração indique não apenas a base jurídica de sua decisão, mas também *“os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apoia”*. Sem tais elementos, não é possível controlar a atuação administrativa:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.”¹⁵

44. No mesmo sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro destaca que a obrigatoriedade da motivação *“se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”*¹⁶. **Tais entendimentos foram refletidos na Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo a qual todo processo**

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 11 ed., São Paulo: Malheiros, p. 71.

¹⁶ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Direito Administrativo. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 95.

administrativo deverá observar, dentre os requisitos de validade, a necessidade de decisão motivada e de indicação dos pressupostos de fato e de direito¹⁷. A exigência também encontra respaldo na própria Lei das Estatais, conforme previsão do art. 31¹⁸.

45. No caso concreto, contudo, o Resultado Preliminar e a devolutiva encaminhada à Recorrente não indicaram nenhuma razão que justificasse as pontuações atribuídas. Embora a PRODEMGE tenha informado a nota individual de cada requisito, o descritivo apenas reproduziu os requisitos, critérios de aceitação e formas de comprovação já constantes dos Anexos ao Edital, sem fornecer elementos indispensáveis à compreensão da classificação alcançada.

46. Para que não haja dúvidas, a CIX tem plena convicção, com base em sua expertise e atuação nacional e internacional em atividades totalmente relacionadas ao presente Chamamento Público, de que detém integral capacidade e atende totalmente, em sua plenitude, todos os requisitos postos no Edital em comento. Sua nota deveria, inegavelmente, ser a nota máxima. Porém, sem saber quais motivos teriam levado a PRODEMGE à – equivocada – decisão, sequer tem meios de explicitar tais vícios de julgamento.

47. Não foram indicadas as evidências da proposta efetivamente consideradas em cada item, tampouco os critérios que justificaram a atribuição dos graus 0 ou 0,5. A ausência de fundamentação é especialmente relevante diante do caráter qualitativo de parte dos requisitos funcionais, cuja avaliação, nos termos do Anexo II, considera aspectos como “abrangência e completude das funcionalidades”, “nível de integração entre módulos”, “aderência ao contexto da Administração Pública” e “capacidade de evolução e escalabilidade da solução”. Assim, a mera indicação da pontuação atribuída não permite compreender quais aspectos das evidências apresentadas foram considerados insuficientes para caracterizar o atendimento integral de cada requisito.

48. Vale destacar que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), **a ausência de motivação por parte da Administração Pública para a adoção de um determinado ato resulta em nulidade:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RECUSA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE

¹⁷ Art. 4º. O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (...) § 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade (...) § 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

¹⁸ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da Proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



MILITAR IMPETRADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO INVÁLIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999¹⁹.

49. A exigência de fundamentação adequada também é reforçada pelo art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), segundo o qual a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive diante das alternativas existentes. O dispositivo evidencia que a motivação administrativa não é alcançada com a mera indicação da conclusão, devendo explicitar as razões concretas que sustentam a medida adotada²⁰.

50. Aplicada tal exigência ao presente Chamamento Público, não basta que a PRODEMGE informe o grau atribuído a cada requisito. É necessário que a avaliação permita identificar as evidências efetivamente consideradas, as deficiências nelas verificadas e as razões pelas quais conduziram ao atendimento parcial ou ao não atendimento do requisito. Sem os referidos elementos, não é possível aferir a adequação entre a documentação apresentada e a conclusão alcançada pela Comissão, nem exercer controle efetivo sobre o julgamento realizado.

51. A necessidade de adequada motivação é ainda mais evidente nos requisitos em que a Recorrente recebeu pontuação zero. Apesar das evidências técnicas apresentadas pela Recorrente, a PRODEMGE não indicou as razões pelas quais tais elementos foram considerados insuficientes para ao menos reconhecer o atendimento parcial dos respectivos requisitos.

52. Até porque, a experiência acumulada pela Recorrente na prestação de serviços de atendimento ao cidadão reforça a necessidade de que a avaliação promovida pela PRODEMGE seja devidamente motivada. A CIX é especialista no setor há mais de 18 anos e está presente em 176 municípios, gerencia mais de 240 unidades de atendimento e realizou aproximadamente 200 milhões de chamados ao longo de sua trajetória. Sua atuação no Brasil abrange 5 Estados e combina canais presenciais e digitais, sistemas de gestão de atendimento e soluções voltadas à integração e simplificação das jornadas dos usuários de serviços públicos.

53. Especialmente no Estado de Minas Gerais, a CIX atua, desde 2010, na operação das Unidades de Atendimento Integrado – UAI de Belo Horizonte, Betim, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberlândia e Varginha, bem como implantou seu Sistema de Gestão de Atendimento – SGA em mais de 40 municípios. Também desenvolveu soluções para otimização e digitalização das jornadas dos cidadãos, contemplando a geração e o acompanhamento de protocolos, a gestão de fluxos de atendimento e a integração com canais digitais do Estado.

¹⁹ STJ, RMS 56.858/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/9/2018.

²⁰ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

54. Embora sua experiência na prestação dos serviços de atendimento ao cidadão não substitua a comprovação individual dos requisitos, o histórico da CIX reforça a necessidade de explicitação das razões técnicas para atribuição das notas, sobretudo aquelas cuja pontuação foi nula. A atribuição de grau zero ou parcial sem a correspondente indicação das deficiências identificadas impede que a Recorrente compreenda e controle o juízo técnico realizado pela Comissão.

55. Diante disso, a Recorrente sinaliza a importância da revisão do julgamento da proposta, mediante a apresentação, de forma individualizada, das razões que fundamentaram as notas atribuídas, com a indicação das evidências consideradas e das eventuais deficiências identificadas. A manutenção das pontuações com base na fundamentação atualmente disponibilizada impediria o adequado controle do julgamento e comprometeria o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa pelas interessadas.

III.3. Da violação à publicidade e à transparência

56. Ainda, a atuação da PRODEMGE no presente Chamamento Público também violou as garantias da publicidade e da transparência²¹, diante da recusa expressa em fornecer os documentos, evidências e demais elementos comprobatórios apresentados pelas demais participantes, bem como ao detalhamento individualizado das respectivas avaliações. Segundo a Comissão, tais informações não devem ser divulgadas, sob o fundamento de que seria necessário preservar informações estratégicas das interessadas, nos termos do art. 43 do RICON e das hipóteses de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação.

57. A publicidade constitui regra da atuação administrativa, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e abrange não apenas a divulgação dos resultados do procedimento, mas também o acesso aos elementos que fundamentam as decisões da Administração. Nesse sentido, o art. 5º, XXXIII, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, enquanto o art. 37, § 3º, II, garante o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo²².

58. A mesma diretriz orienta a Lei de Acesso à Informação, cujo art. 3º, I, estabelece expressamente a “publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção”²³. A transparência

²¹ Conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 4º, § 4º, da Constituição Estadual.

²² Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

²³ Art. 3. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

do processo de seleção é especialmente relevante quando a classificação decorre da avaliação comparativa das propostas apresentadas, pois permite às interessadas conhecer os elementos considerados pela Administração e verificar a regularidade do julgamento realizado. Eventual restrição de acesso deve, portanto, estar amparada em hipótese legal de sigilo e ser limitada às informações efetivamente protegidas, sem impedir o acesso aos demais elementos que instruíram o julgamento.

59. Tal compreensão também é reforçada pela doutrina, que reconhece a publicidade e a transparência como princípios estruturantes da atuação administrativa, conforme elucidado por Egon Bockmann Moreira:

“O princípio da publicidade administrativa “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública’ (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência”. Logo, não há restrições ao acesso, tampouco podem existir dados públicos cujo acesso seja exclusivo de determinadas pessoas. A regra é a da ampla transparência, clara e franca, de todos os aspectos da conduta administrativa estatal.”²⁴

60. Ainda, a publicidade e transparência foram expressamente incorporadas às regras do próprio Chamamento Público. O item 9.5 do Edital qualifica o processo de seleção como público e determina que será dada publicidade aos documentos e dados apresentados pelas interessadas em suas Propostas²⁵. De forma ainda mais específica, o item 12.12 do Edital assegura vista eletrônica ou em mídia digital dos autos do processo, excepcionando apenas as informações submetidas às hipóteses de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação²⁶.

61. Diversamente do entendimento manifestado pela PRODEMGE na devolutiva à Recorrente, a proteção de eventuais informações estratégicas ou legalmente sigilosas não justifica, por si só, a restrição integral de acesso aos documentos apresentados pelas demais participantes. A própria redação do item 12.12 evidencia que o sigilo constitui exceção à regra de acesso aos autos, de modo que eventual restrição deve recair sobre as informações efetivamente enquadradas em hipótese legal de proteção, mediante a correspondente identificação e justificativa, preservando o acesso aos demais elementos do procedimento. Ou seja, mesmo que se tenha casos de sigilo sobre a documentação, este deve ser motivado item a item, documento a documento, com base em suas propriedades concretas e no que permite a legislação. Manifestações genéricas como a realizada pela PRODEMGE não são suficientes e, assim, tornam-se ilegais.

²⁴ MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei nº 9.784/1999 (com especial atenção à Lindb). 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, pp. 110-111.

²⁵ Item 9.5. O processo de seleção de parceiro privado é público, de modo que será dada publicidade aos documentos e dados apresentados pelas INTERESSADAS em suas Propostas, as quais ficarão responsáveis pelo encaminhamento de documentos e dados necessários apenas à finalidade do processo. A PRODEMGE não se responsabilizará pelos efeitos da publicidade dos dados, inclusive pessoais, não relacionados à finalidade do processo, mas, ainda assim, enviados pelas INTERESSADAS.

²⁶ Item 12.12. É assegurada preferencialmente a vista eletrônica ou em mídia digital dos autos do processo eletrônico, à exceção de hipóteses de sigilo indicadas na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

62. Nos termos do Edital, a classificação das interessadas decorre da atribuição de diferentes graus de atendimento a requisitos de natureza predominantemente técnica e, em parte, qualitativa. Nesse contexto, o acesso aos elementos que instruíram o julgamento é essencial para a compreensão do racional adotado pela Comissão, sobretudo em um procedimento marcado por critérios de avaliação subjetivos, inerentes à própria natureza da oportunidade de negócio, nos termos do art. 28, II, § 3º, da Lei das Estatais. Ao desconhecer os parâmetros adotados na análise das propostas, as interessadas não dispõem de elementos suficientes para verificar se requisitos equivalentes foram avaliados de forma uniforme pela PRODEMGE.

63. A restrição integral imposta pela PRODEMGE produz, portanto, efeito direto sobre a possibilidade de controle do Resultado Preliminar pela Recorrente. Ao mesmo tempo em que o Edital estabelece um procedimento público e assegura vista dos autos, a Comissão impede o acesso justamente aos elementos que permitem compreender e confrontar a aplicação dos critérios responsáveis pela classificação das interessadas. A invocação genérica da existência de informações estratégicas não é suficiente para afastar as regras de publicidade e acesso expressamente previstas no instrumento convocatório.

64. Diante disso, deve ser assegurado o acesso aos documentos, evidências e avaliações que instruíram o julgamento das propostas, ressalvadas exclusivamente as informações cuja restrição seja individualmente justificada com fundamento em hipótese legal de sigilo. A disponibilização de tais elementos é necessária para restabelecer a publicidade e a transparência do procedimento e permitir a efetiva verificação dos critérios adotados pela Comissão, sem prejuízo da reabertura dos prazos pertinentes após a concessão do acesso.

III.4. Do devido atendimento aos requisitos de qualificação técnica pela CIX

65. Sem prejuízo das inconsistências procedimentais anteriormente demonstradas, especialmente a ausência de motivação das pontuações atribuídas e a restrição de acesso aos documentos que instruíram o Resultado Preliminar, a Recorrente passa a demonstrar, a partir das evidências já apresentadas em sua proposta, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica avaliados como insuficientes pela PRODEMGE.

66. Diante das informações atualmente disponíveis, a CIX busca apenas demonstrar que as evidências apresentadas com sua proposta já são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos questionados. Permanece, contudo, indispensável a disponibilização dos elementos necessários à compreensão da avaliação, a reabertura de prazo após a conclusão das diligências e a correspondente reanálise das pontuações, sob risco de manutenção das violações ao contraditório, à ampla defesa e aos demais princípios já demonstrados, com reflexos sobre a validade do procedimento.

67. A tabela abaixo consolida, individualmente, os requisitos do Anexo III – Funcionalidade e do Anexo V – Sustentabilidade nos quais a CIX não obteve grau máximo, indicando a forma pela qual a Recorrente entende atendido cada requisito, as evidências técnicas já apresentadas e a respectiva localização no Caderno de Evidências que integrou a proposta. A análise permite

verificar, item a item, que todas as funcionalidades avaliadas como insuficientes já encontravam suporte nos elementos originalmente submetidos à PRODEMG.

Item	Evidência de comprovação
Anexo III – Requisitos de Funcionalidade	
1.2	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.3; 4.1 a 4.4; 5.1 a 5.3
1.6	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.6; 4.1 a 4.2
1.7	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.2; 4.1 a 4.2; 5.1 a 5.4
1.8	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 7.2 a 7.8
1.9	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1; 4.1 a 4.2; 5.1 a 5.2; 6.1 a 6.2
1.10	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.2; 4.1 a 4.3
1.11	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1; 4.1, 4.3, 4.4; 5.1 a 5.2
2.1	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.2; 4.1; 5.1 a 5.3
2.2	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.3; 4.1 a 4.3; 5.1 a 5.3
2.3	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1; 4.1 a 4.2; 5.1; 6.1 a 6.2; 7.1 a 7.3
2.4	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.4; 4.1 a 4.2; 5.1 a 5.4
2.8	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Páginas 173 a 177
3.1	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 6.2 a 6.3
3.2	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 1 a 6
3.4	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 1 a 3
3.7	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 6.2 a 6.3
4.1	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 4.1 a 4.5 (dashboards "Director Analytics")
4.2	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 4.1 a 4.5
4.3	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 4.1 a 4.5
4.6	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.5
4.7	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.3
5.3	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 5.1 a 5.5
5.4	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.4
6.3	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Diagrama da Arquitetura de Produção
6.6	Caderno 2 – Requisitos Funcionais, Figuras 3.1 a 3.3; 4.1 a 4.2
Anexo V – Requisitos de Sustentabilidade	
1.1	Caderno 4 – Requisitos de Sustentabilidade, Páginas 3 a 72
2.1	Caderno 4 – Requisitos de Sustentabilidade, Páginas 105 a 117

Tabela 1. Itens já comprovados pela Proposta da CIX

68. Assim, resta demonstrado que a proposta apresentada já continha evidências suficientes dos requisitos presentes no Edital, o que evidencia que as pontuações atribuídas à Recorrente



devem ser reexaminadas não apenas pelas evidências já constantes da proposta, mas também após o devido atendimento e cumprimento do dever de motivação, publicidade e transparência por parte da PRODEMGE e da finalização da etapa de diligências.

V. DOS PEDIDOS

69. Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que:

- a) seja oferecido acesso aos autos do procedimento, com a motivação da pontuação concedida à Recorrente, bem como documentos, evidências e demais elementos comprobatórios apresentados pelas demais interessadas e às respectivas avaliações, com a indicação das evidências consideradas e das razões que fundamentaram a atribuição das notas;
- b) seja determinada a suspensão do presente Chamamento Público, até a disponibilização de acesso às informações solicitadas;
- c) sejam anulados todos os atos praticados a partir da divulgação do Resultado Preliminar de Julgamento (inclusive este), diante das inconsistências procedimentais demonstradas;
- d) após a disponibilização das informações e a retomada do procedimento, seja assegurada a realização das diligências em prazo e condições razoáveis e suficientes para a demonstração dos requisitos questionados, considerando a natureza das funcionalidades cuja comprovação foi solicitada;
- e) após a conclusão das diligências, sejam processadas as notas das interessadas e divulgado novo Resultado Preliminar, acompanhado de amplo acesso aos documentos e motivações para atribuição de cada nova. Somente então, podem ser abertos novamente os prazos para interposição de recurso administrativo, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito de defesa e a possibilidade de impugnação fundamentada do resultado do julgamento.

70. Por fim, a CIX, certa de que atende todos os requisitos editalícios e mesmo sem ter tido acesso à motivação da PRODEMGE, requer seja sua nota imediatamente revisada, considerando o atendimento integral a todos os requisitos em sua pontuação máxima, especialmente em atenção às evidências acima expostas de que todos os elementos original e equivocadamente julgados pendentes foram de fato e formalmente comprovados na documentação apresentada pela CIX.

Termos em que,
Pede deferimento.

Michel E. Silva CIX CITIZEN EXPERIENCE S/A



LISTA DE ANEXOS

Doc. 1 Troca de e-mails entre CIX e PRODEMGE

Certificate Of Completion

Envelope Id: 300DF112-29A5-85DB-8258-631FFEEE62B7

Status: Completed

Subject: Complete com o Docusign: 2026_08_19_CIX_PRODEMGE_Recurso ao Resultado Preliminar.docx

Área:

Source Envelope:

Document Pages: 19

Signatures: 2

Envelope Originator:

Certificate Pages: 5

Initials: 0

Daniele Fortes

AutoNav: Enabled

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.066

Envelopeld Stamping: Enabled

São Paulo, SP 01451-000

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

daniele.fortes@cixbrasil.com

IP Address: 187.50.153.50

Record Tracking

Status: Original

Holder: Daniele Fortes

Location: DocuSign

8/19/2026 1:26:17 PM

daniele.fortes@cixbrasil.com

Signer Events

Signature

Timestamp

Michel Setzer

michel.setzer@cixbrasil.com

VP

Security Level: Email, Account Authentication (None)

Sent: 8/19/2026 1:30:11 PM

Viewed: 8/19/2026 2:46:47 PM

Signed: 8/19/2026 2:46:54 PM

Signature Adoption: Uploaded Signature Image

Using IP Address: 177.26.255.21

Signed using mobile

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 9/15/2023 11:42:15 AM

ID: 94808c04-c267-43b2-9bab-82daea3011cf

PLINIO RIPARI

plinio.ripari@cixbrasil.com

VP Operações

Security Level: Email, Account Authentication (None)

Sent: 8/19/2026 1:30:11 PM

Viewed: 8/19/2026 2:08:54 PM

Signed: 8/19/2026 2:09:24 PM

Signature Adoption: Drawn on Device

Using IP Address:

2804:18:14d:d6db:fd0e:3290:3d09:d753

Signed using mobile

Electronic Record and Signature Disclosure:

Accepted: 8/19/2026 2:08:54 PM

ID: 592b0f16-6d6f-43f9-90a2-3b636a58a3f7

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	8/19/2026 1:30:11 PM
Certified Delivered	Security Checked	8/19/2026 2:08:54 PM
Signing Complete	Security Checked	8/19/2026 2:09:24 PM
Completed	Security Checked	8/19/2026 2:46:54 PM
Payment Events	Status	Timestamps
Electronic Record and Signature Disclosure		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Shopping do Cidadão Servicos e Informatica S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: pamela.lopes@shopcidadao.com.br

To advise Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at pamela.lopes@shopcidadao.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to pamela.lopes@shopcidadao.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to pamela.lopes@shopcidadao.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Shopping do Cidadão Servicos e Informatica S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Shopping do Cidadão Servicos e Informatica S.A. during the course of your relationship with Shopping do Cidadão Servicos e Informatica S.A..

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO
PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO

Recurso administrativo interposto em 19/08/2026 pela empresa **CIX CITIZEN EXPERIENCE S.A.**, CNPJ nº 07.917.303/0001-12, contra o Resultado Preliminar de Julgamento do Chamamento Público nº 001/2026, publicado em 12/08/2026.

Esta Comissão decide o recurso, com fundamento nos itens 5.1 a 5.6 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame. Registra-se que o recurso é publicado para vistas das demais INTERESSADAS, nos termos do item 5.1.1 do Edital, permanecendo em curso o prazo de contrarrazões de que trata o item 5.2, cujas razões serão oportunamente apreciadas por esta Comissão.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Da tempestividade do recurso e da regularidade da representação

DECISÃO:

O recurso foi interposto em 19/08/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do Resultado Preliminar (12/08/2026), com encerramento em 19/08/2026, nos termos dos itens 5.1 e 12.9 do Edital.

A representação encontra-se regular. O recurso foi subscrito por dois procuradores em conjunto, na forma do instrumento de mandato apresentado, outorgado em 29/04/2026 e com validade até 29/04/2027, subscrito na forma do artigo 20, parágrafo primeiro, do Estatuto Social da RECORRENTE, conforme atos societários juntados aos autos.

Conhece-se do recurso.

2. Do enquadramento do presente Chamamento Público

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR:

O presente Chamamento Público não constitui procedimento licitatório comum. Trata-se de instrumento fundado no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e no Regulamento de Oportunidades de Negócio da PRODEMGE (RICON), especialmente seu art. 29, parágrafo único, destinado a subsidiar a demonstração de inviabilidade de competição e a selecionar parceiro privado para a exploração conjunta de oportunidade de negócio, na forma dos itens 1.1, 2.4 e 2.5 do Edital.

A relação jurídica dele decorrente é contrato de espécie associativa, nos termos do item 2.3 do Edital, não se caracterizando como relação de fornecimento ou consumo. O procedimento, conforme expressamente consignado no Anexo I - Plano de Negócio Referencial (item 5.3.5), não se configura como processo licitatório, mas como mecanismo de prospecção e validação de mercado, tendo por origem o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 002/2025, nos termos do item 1.2 do Edital.

Esse enquadramento não afasta, e esta Comissão não o invoca para afastar, a observância dos princípios que regem a atuação administrativa, entre os quais a motivação, o julgamento objetivo, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, expressamente assumidos no item 12.15 do Edital e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O que dele decorre é que o instrumento não se submete ao regime de publicidade próprio dos procedimentos licitatórios comuns, tema tratado no item 7 desta decisão.

3. Da alegada impossibilidade de exercício pleno do direito de recurso

A RECORRENTE sustenta, em preliminar, que foi chamada a recorrer de julgamento cujos fundamentos não lhe foram disponibilizados, requerendo que o recurso seja recebido com expressa ressalva de que seu conteúdo não exaure suas razões de inconformismo, e que sejam determinadas a suspensão do procedimento e a anulação de todos os atos praticados a partir da divulgação do Resultado Preliminar, inclusive deste, com posterior reabertura integral do prazo recursal.

DECISÃO:

Recebe-se o recurso com a ressalva requerida, no sentido de que a apresentação das razões nesta fase não preclui o direito de manifestação da RECORRENTE sobre os atos supervenientes, notadamente sobre a decisão complementar de que trata o item 8 desta decisão.

Não se acolhem, contudo, os pedidos de suspensão e de anulação. A sequência dos atos demonstra que a RECORRENTE dispôs, antes do encerramento do prazo recursal, dos elementos relativos ao julgamento de sua própria proposta: em 17/08/2026 recebeu descritivo relacionando, item a item, os requisitos em que a Proposta não obteve grau máximo, com a indicação do grau atribuído, do requisito, do critério de aceitação aplicável e da via de comprovação admitida; em 18/08/2026 recebeu resposta aos questionamentos então formulados; e esta Comissão defere o encaminhamento do detalhamento da avaliação de sua proposta, contemplando, para cada item avaliado com grau inferior ao máximo, a indicação objetiva do fundamento que determinou a atribuição do respectivo grau, bem como defere a apresentação de janela de datas para o agendamento da sessão de demonstração. Nessa extensão, o pedido de acesso à motivação da própria avaliação encontra-se atendido.

A invalidação de atos, nos termos do item 5.5 do Edital, alcança tão somente aqueles que não sejam passíveis de aproveitamento. Não é o caso: não houve supressão de fase nem de prazo, o Resultado Preliminar foi publicado com as pontuações obtidas por cada INTERESSADA em cada Anexo Técnico, o detalhamento individualizado foi encaminhado à RECORRENTE e a presente decisão, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, constitui o ato decisório com o qual se assegura o acesso às razões do julgamento.

4. Da alegada inversão procedimental entre a fase recursal e as diligências

A RECORRENTE sustenta que a PRODEMGE concedeu o prazo recursal antes de iniciar as diligências destinadas a sanar dúvidas e eventuais falhas na atribuição das notas, promovendo-as em paralelo ao prazo de recurso e sem suspensão ou interrupção deste, o que configuraria inversão procedimental incompatível com a finalidade das diligências e com as garantias do contraditório e da ampla defesa, e sustenta, ainda, que as condições da diligência não foram previamente detalhadas no Edital nem contempladas no cronograma, invocando os Acórdãos nº 2488/2018, nº 3418/2014, nº 2730/2015 e nº 1.211/2021, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

DECISÃO:

Não se acolhe. A realização de diligências e de demonstrações práticas está expressamente prevista no instrumento convocatório. O item 2.6 do Anexo II - Qualificação das Propostas dispõe que a PRODEMGE poderá, a seu critério, solicitar esclarecimentos adicionais, requisitar documentos complementares, realizar diligências e promover demonstrações práticas ou provas de conceito com o objetivo de validar as informações apresentadas pelas INTERESSADAS. O item 9.3 do Edital, por sua vez, autoriza a PRODEMGE a conferir e solicitar documentos complementares e a realizar diligências a qualquer momento. Não se trata, portanto, de etapa criada após a divulgação do Resultado Preliminar, mas de faculdade instrutória prevista no próprio Edital e nele situada sem marco temporal predeterminado.

Quanto à ausência de suspensão do prazo recursal, o item 12.9 do Edital disciplina a contagem dos prazos e o instrumento convocatório não contempla hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de recurso em razão de solicitação de informações ou de realização de diligência, entendimento comunicado à RECORRENTE em 18/08/2026 e aplicado igualmente a todas as INTERESSADAS.

Os precedentes invocados afirmam o dever de a Administração promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão, bem como a impossibilidade de decidir na permanência de dúvidas. É exatamente esse o procedimento adotado: a decisão a que se referem os precedentes é a decisão de julgamento, ainda não proferida, e a diligência instaurada a precede. Registre-se, no mesmo sentido, que a instauração da diligência amplia, e não restringe, a possibilidade de comprovação dos requisitos, não tendo havido, no presente Chamamento Público, desclassificação de qualquer proposta por vício de comprovação.

5. Da duração da sessão de demonstração e da alegada violação à isonomia

A RECORRENTE sustenta que a fixação de prazo de 20 (vinte) minutos para as demonstrações práticas, idêntico para todas as INTERESSADAS e independentemente da quantidade e da complexidade dos requisitos a serem comprovados por cada uma, não assegura tratamento isonômico, requerendo condições de demonstração compatíveis com a quantidade e a complexidade dos itens submetidos à diligência.

DECISÃO:

Mantida a duração estabelecida. O Edital e seus Anexos não fixam a duração da demonstração, cuja forma foi atribuída ao critério da PRODEMGE pelo item 2.6 do Anexo II. O parâmetro adotado, de 20 (vinte) minutos de demonstração seguidos de 15 (quinze) minutos reservados a esclarecimentos à Comissão, foi definido a partir da natureza e da extensão das evidências submetidas a comprovação e foi aplicado de forma idêntica a todas as INTERESSADAS, em condições, formato e prazo uniformes.

A uniformidade do parâmetro é, no presente caso, o próprio instrumento de isonomia. A fixação de tempos variáveis por interessada faria a duração da sessão depender do número de itens em que cada proposta deixou de obter grau máximo, conferindo tempo de demonstração proporcionalmente maior justamente às propostas cuja comprovação documental originária se mostrou menos completa, com evidente distorção do tratamento entre as participantes.

Registre-se, ademais, que a comunicação de 17/08/2026 orientou expressamente a RECORRENTE a indicar, em sua manifestação, a ordem de prioridade dos itens que pretendesse demonstrar e a reservar à via documental os itens que a admitem, precisamente para compatibilizar a extensão da demonstração com o tempo da sessão. A sessão tem natureza de diligência instrutória e destina-se a evidenciar, de forma objetiva, o atendimento a critérios de aceitação previamente definidos nos Anexos Técnicos, e não à apresentação institucional da solução, de modo que o formato delimitado favorece a discussão direcionada aos pontos efetivamente controvertidos.

6. Da alegada ausência de motivação das pontuações atribuídas

A RECORRENTE sustenta que a divulgação da nota, desacompanhada da indicação dos fundamentos concretos que determinaram a atribuição de grau 0 (zero) ou 0,5 (cinco décimos) em cada requisito, não satisfaz o dever de motivação do ato administrativo, invocando o art. 4º, § 4º, e o art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

requerendo a apresentação individualizada das razões que fundamentaram as notas atribuídas, com a indicação das evidências consideradas e das deficiências identificadas.

DECISÃO:

Acolhido, por já atendido e em vias de complementação. Esta Comissão reconhece o dever de motivação do ato de avaliação e o vem cumprindo em momentos sucessivos e cumulativos.

Em 17/08/2026 foi encaminhado à RECORRENTE descritivo que relacionou, item a item, exclusivamente os requisitos em que a Proposta não obteve o grau máximo, com a indicação do grau atribuído, do requisito, do critério de aceitação aplicável e da via pela qual o atendimento poderia ser demonstrado, tendo sido igualmente informado que os itens não relacionados obtiveram grau "Atende integralmente".

Em seguida, em resposta ao e-mail enviado na data de 20/08/2026, esta Comissão deferiu o encaminhamento do detalhamento da avaliação da proposta da RECORRENTE, contemplando, para cada item avaliado com grau inferior ao máximo, a indicação objetiva do fundamento que determinou a atribuição do respectivo grau.

Por fim, as pontuações de todas as INTERESSADAS serão republicadas por ocasião do julgamento final, conforme compromisso já assumido por esta Comissão no âmbito deste Chamamento Público. Não subsiste, portanto, o vício de motivação alegado.

7. Do acesso aos documentos das demais INTERESSADAS e da alegada violação à publicidade

A RECORRENTE sustenta que a recusa de acesso aos documentos, evidências e avaliações individualizadas das demais participantes viola os itens 9.5 e 12.12 do Edital, o art. 5º, XXXIII, e o art. 37 da Constituição Federal e os arts. 3º, I, e 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, requerendo que eventual sigilo seja motivado item a item e documento a documento e que seja disponibilizada a parte não protegida das propostas das demais participantes.

DECISÃO:

Não se defere o acesso à documentação apresentada pelas demais INTERESSADAS, mantendo-se o entendimento já firmado por esta Comissão.

O alcance do item 9.5 do Edital foi objeto de pedido de esclarecimento formulado antes do encerramento do prazo de apresentação das propostas e respondido na Resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 003, item 6, publicada no sítio eletrônico do certame. Naquele pedido indagou-se precisamente sobre a publicidade dos documentos apresentados no âmbito do Chamamento Público e sobre o tratamento a ser conferido a documentos e trechos classificados pela interessada como confidenciais, estratégicos ou protegidos por direitos de propriedade intelectual. Esta Comissão esclareceu, então, que as documentações enviadas pelas INTERESSADAS não seriam objeto de publicação, mas somente sua avaliação final, preservando-se a proteção de suas informações estratégicas, e consignou que não seria necessário apresentar informações técnicas sensíveis que expusessem a propriedade intelectual ou segredos comerciais da solução.

Esse entendimento integra o instrumento convocatório, foi divulgado de forma isonômica a todas as participantes antes do prazo final de propostas e sobre ele todas formaram legítima expectativa ao instruir suas propostas, inclusive quanto à extensão das informações técnicas que optaram por juntar. Alterar essa interpretação após o encerramento do prazo de propostas e a divulgação do Resultado Preliminar é que comprometeria a isonomia entre as INTERESSADAS.

O item 12.12 do Edital, por sua vez, assegura a vista dos autos do processo eletrônico "à exceção de hipóteses de sigilo indicadas na Lei nº 12.527/2011". A reserva ora mantida recai sobre a documentação técnica e comercial de apresentação das soluções e sobre a arquitetura das soluções propostas, elementos que veiculam informações estratégicas, tecnológicas e comerciais de titularidade das demais INTERESSADAS, alcançadas pela ressalva do art. 22 da referida Lei e cuja proteção é imprescindível à preservação da competitividade e do segredo empresarial. Não se trata de trechos destacáveis inseridos em documento de conteúdo predominantemente público, mas do próprio conjunto documental de apresentação da solução, circunstância que torna inaplicável a técnica de acesso parcial mediante ocultação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, cuja aplicação, no caso, esvaziaria integralmente o documento.

Quanto ao art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, o direito de acesso aos documentos utilizados como fundamento da decisão é assegurado com a edição do ato decisório respectivo. É o que se dá: à RECORRENTE foi fornecido o detalhamento da avaliação de sua própria proposta e é-lhe fornecida a presente decisão. O detalhamento individualizado da avaliação é fornecido exclusivamente à própria INTERESSADA avaliada, não sendo objeto de divulgação a terceiros.

8. Dos itens dos Anexos III e V indicados no recurso e do pedido de revisão das pontuações

A RECORRENTE sustenta que as evidências apresentadas com sua Proposta já são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos avaliados como insuficientes, indicando, em relação a cada um dos itens do Anexo III - Requisitos de Funcionalidade e do Anexo V - Requisitos de Sustentabilidade em que não obteve grau máximo, a respectiva localização no Caderno de Evidências que integrou a Proposta, e requer a revisão do julgamento e a atribuição da pontuação máxima em todos os requisitos.

DECISÃO:

Acolhido o pedido de reexame. As evidências relacionadas no recurso, todas integrantes da Proposta apresentada em 24/07/2026, serão reexaminadas por esta Comissão, item a item, à luz do requisito, da forma de comprovação e do critério de aceitação tal como redigidos nos respectivos Anexos Técnicos. Verificando-se que a evidência indicada comprova o atendimento nos termos do critério de aceitação do item, será atribuído grau superior ao anteriormente consignado.

O reexame será realizado em conjunto com o resultado da sessão de demonstração de que trata o item 2.6 do Anexo II, cujo agendamento se encontra em curso, uma vez que a maior parte dos itens relacionados no recurso tem, no respectivo Anexo Técnico, a demonstração prática como via de comprovação, isolada, alternativa ou cumulativa à comprovação documental. A apreciação conjunta assegura que o exame de cada item considere a integralidade dos elementos de instrução disponíveis.

As eventuais revisões de grau serão consolidadas em decisão complementar e as pontuações de todas as INTERESSADAS serão republicadas por ocasião do julgamento final, assegurada à RECORRENTE a manifestação sobre a decisão que vier a ser proferida.

Registre-se que o reexame observará estritamente o escopo da Proposta originalmente apresentada, não se admitindo a apresentação de funcionalidades, módulos ou soluções nela não constantes, a alteração de seu escopo, tampouco a juntada de documentos emitidos em data posterior a 24/07/2026, data de encerramento do prazo de envio das propostas.

9. Dos pedidos

DECISÃO:

Recurso conhecido e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO, nos seguintes termos:

(a) Deferido em parte o pedido de acesso aos autos: quanto à motivação da pontuação atribuída à própria RECORRENTE, o pedido encontra-se atendido pelo descritivo de 17/08/2026, pelo detalhamento individualizado já deferido e pela presente decisão; indeferido quanto aos documentos, evidências e avaliações individualizadas das demais INTERESSADAS, nos termos do item 7 desta decisão.

(b) Indeferido o pedido de suspensão do presente Chamamento Público.

(c) Indeferido o pedido de anulação dos atos praticados a partir da divulgação do Resultado Preliminar de Julgamento, inclusive deste, nos termos do item 3 desta decisão.

(d) Deferido em parte o pedido relativo às diligências: mantida a realização da sessão de demonstração, com agendamento em curso e observada a janela de datas já deferida em resposta à manifestação de 18/08/2026; indeferida a alteração da duração da sessão, nos termos do item 5 desta decisão.

(e) Indeferido o pedido de divulgação de novo Resultado Preliminar com reabertura integral do prazo recursal. As pontuações de todas as INTERESSADAS serão republicadas, por ocasião do julgamento final, nos termos do item 5.6 do Edital, assegurada à RECORRENTE a manifestação sobre a decisão complementar que vier a ser proferida em razão do reexame e da sessão de demonstração.

(f) Deferido o pedido de revisão das pontuações no que se refere ao reexame das evidências indicadas, nos termos e limites do item 8 desta decisão. Indeferido, contudo, o pedido de atribuição imediata de grau máximo em todos os requisitos, uma vez que a indicação da localização das evidências no Caderno de Evidências não substitui o exame de correspondência entre cada evidência e o respectivo critério de aceitação, que compete a esta Comissão no exercício do julgamento objetivo a que o próprio Edital se vincula (item 12.15).

(g) O recurso e a presente decisão serão publicados no sítio eletrônico do certame, nos termos dos itens 5.1.1 e 5.6 do Edital, permanecendo em curso o prazo de contrarrazões previsto no item 5.2, cujas razões serão oportunamente apreciadas por esta Comissão.

A presente decisão será publicada no sítio eletrônico do certame, nos termos do item 5.6 do Edital.